



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.559/10

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Maria Elvira de Lima  
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
Gestor Responsável: Valkênia Herculano de Moraes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.197/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.360/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Elvira de Lima, Matrícula nº 0606, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do município de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 31 de julho de 2014.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da Presidência

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.559/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Alagoa Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Elvira de Lima, Matrícula nº 0606, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do município de Alagoa Nova, que contava, à época, com 7.810 dias de serviços e 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**